



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00010/2022 do Vereador Marcelo Messias (MDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. ADILSON AMADEU (UNIÃO)

Ver. MAJOR PALUMBO (PP)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. DR. MURILLO LIMA (PP)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Ver. FABIO RIVA (MDB)

Ver. SIMONE GANEM (PODE)

Ver. GABRIEL ABREU (PODE)

Ver. AMANDA VETTORAZZO (UNIÃO)

Proíbe fazer tatuagens permanentes ou temporárias ou a colocação de piercing, em animais, para fins estéticos e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Fica proibido fazer tatuagens permanentes e/ou temporárias ou a colocação de piercing, em animais, para fins estéticos, no município de São Paulo.

§ 1º: Entende-se por tatuagem qualquer desenho ou inscrição feitos pela aplicação cutânea de tinta, corantes e pigmentos, indelévels ou temporários, através de agulhas, nas camadas da pele.

§2º. Entende-se por piercing qualquer peça metálica ou de qualquer material, de tamanho, aspecto e forma variável, utilizado para fins meramente estéticos, que se prende ao corpo do animal através de um orifício na pele.

§3º Esta lei não se aplica a eventuais inscrições alfanuméricas, visando a identificação do animal, em razão de finalidades técnicas ou científicas, e de uso consagrado, conforme regulamentação.

Art. 2º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que realizar, ou que permitir que se realize, em suas dependências, as práticas vedadas no art. 1º.

Parágrafo Único. Não se concederá por 05 (cinco) anos nova licença de funcionamento à pessoa física ou jurídica, ainda que pela interposição de nova pessoa jurídica, que tenha sido atuada pelas práticas vedadas no art. 1º.

Art. 3º O tatuador ou responsável pelo estabelecimento que realizar, ou permitir que se realize, as práticas vedadas no art. 1º sujeita-se à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por tatuagem realizada, ou piercing implantado, em um mesmo ou vários animais.

§1º. À mesma pena, sujeita-se o dono do animal ou animais.

§2º. Caso a fiscalização constate que as práticas vedadas no artigo 1º deram-se com a concorrência de um médico veterinário, representará este profissional ao Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para a apuração de infração ético-profissional, reportando o ocorrido.

§ 3º Também caberá à fiscalização representar o ocorrido ao Ministério Público - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital- para apuração de crime previsto no art. 32 da Lei Federal n. 9605/98.

Art. 4º Para efeitos do disposto nesta lei, independem se procedimentos anestésicos, de assepsia e de boa técnica foram observados.

Art. 5º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a violação ao disposto nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias, após sua publicação, caso necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2022, p. 98.

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).